

A REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE EMPREGADO ⁽¹⁾

EVANNA SOARES ⁽²⁾

1. Causa polêmica a questão da possibilidade de reintegração de empregado no emprego, antes do trânsito em julgado da sentença proferida em reclamação trabalhista, como se extrai do conteúdo do art. 729, *caput*, da CLT.

Tem-se, praticamente, como verdade absoluta, a impossibilidade de se proceder à reintegração de trabalhador no emprego, via processo cautelar, por traduzir satisfatividade do provimento judicial próprio para reclamação trabalhista, e porque o empregador somente estará obrigado a efetuar a reintegração depois de transitada em julgado a sentença. Reforçam tal posicionamento, outrossim, o argumento da inadmissibilidade da satisfação de obrigação de fazer (no caso, de reintegrar), em caráter provisório, bem como agressão ao princípio do devido processo legal.

2. No entanto, a experiência forense tem exigido certa flexibilidade dessa linha de raciocínio, apresentando situações de fato em que, se não for garantida a pronta reintegração do empregado, ter-se-á como letra morta uma série de garantias e direitos dotados de alcance social infinitamente superiores ao direito do empregador de não reintegrar senão depois de passada em julgado a sentença proferida na reclamação trabalhista.

Têm os interessados, usualmente, manejado a ação cautelar "inominada" com a finalidade de obter a antecipada ordem judicial de reintegração, verificando-se, não raramente, a formulação do pedido de reintegração liminar, com destaque, na própria reclamação trabalhista em que são discutidas as circunstâncias, validade e efeitos da dispensa do empregado que reivindica o direito de permanecer no emprego.

3. Sem dúvida que, em princípio, não se pode agasalhar a reintegração indiscriminada de empregado em processo cautelar, seja mediante simples decisão liminar, seja por força de sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.

As situações de estabilidade provisória e emergenciais, porém, precisam de ser excluídas dessa regra geral, para que recebam, na sua plenitude, quando desrespeitadas, o imediato reparo, não podendo, pela própria limitação temporal, aguardar o desfecho da reclamação trabalhista, com trânsito em julgado.

4. É indispensável a análise de cada situação trazida a juízo, perquirindo-se sua excepcionalidade, isto é, se clama provimento judicial provisório e rápido, sob pena de, depois, mesmo vencedor o obreiro na reclamação trabalhista, restar inteiramente esvaziada a garantia provisória que detinha, ou não mais útil a decisão judicial à sua carência.

Com efeito, pode-se afirmar, sem medo de cair no exagero, que o processo deve ser um instrumento para realização do direito, e não um labirinto cheio de armadilhas para os menos espertos, ou um elemento impotente, incapaz de atender às situações graves e urgentes da parte.

Assim é que, havendo a simples evidência de estabilidade provisória, ou necessidade de manutenção do laço de emprego para que um bem de vida de maior relevância possa ser garantido, torna-se irrecusável a reintegração cautelar e provisória.

Isso ocorre, por exemplo (e se tem constatado no dia-a-dia forense), para garantir o pleno e efetivo exercício das funções do dirigente sindical ou do cipeiro arbitrariamente demitido. Ocorre, igualmente, nos casos em que a gestante precise de usufruir da assistência médica e outros benefícios previdenciários (nesse ponto revela-se insensível à moderna realidade constitucional e social, *data venia*, o Enunciado/TST 244). Enfim, não se pode recusar a reintegração provisória de empregado que necessite da manutenção do vínculo laboral para que possa desempenhar determinados encargos que interessam à categoria profissional por ele integrada, ou para o exercício de direitos irrecusáveis.

Cuida-se de proteger situações juridicamente importantes, relegando-se aspectos de menor significado - como o direito do empregador de não reintegrar empregado antes do trânsito em julgado da sentença. E essa proteção - provisória, repita-se - decorre da urgência, da relevância do direito plausível no ordenamento jurídico, e do risco de tornar-se inútil o provimento judicial, se tardiamente deferido.

Nesse ponto é que se identifica o perigo de demora na prestação jurisdicional e a aparência do bom direito, militando em favor do obreiro, autorizando, conseqüentemente, a reintegração cautelar.

O próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para solucionar casos insólitos, vem admitindo a reintegração cautelar, como noticiam os seguintes arestos:

"Evidenciada a existência de estabilidade provisória de empregado injustamente dispensado, não constrói ofensa a direito líquido e certo da empresa, a ordem de reintegração. Recurso desprovido". (TST, Ac. SDI-2.203/92, RO-MS-479/90.1. Rel. Min. José Calixto Ramos, DJU 27.11.1992, pág. 22.433).

"A natureza jurídica da ação cautelar não pode subsistir em face de provimento de maior envergadura previsto na Constituição Federal. A dispensa de empregado, líder sindical, sem o competente inquérito administrativo, faz letra morta a garantia constitucional, ínsita no art. 8º, VIII, além de impedir o exercício das funções para as quais foi eleito, beneficiando a Empresa em detrimento de toda uma categoria profissional. Recurso ordinário desprovido". (TST, Ac. SDI-2.581/92, RO-MS-37.219/91-2, julg. em 20.12.1992, Rel. Min. Hylo Gurgel, in "Revista LTr" 57-02/214).

Ainda a propósito, não se pode olvidar a lição de uma das maiores autoridades no cenário jurídico nacional sobre o assunto, Galeno Lacerda, em trabalho publicado in Livro de Estudos Jurídicos, nº 7, 1993, Instituto de Estudos Jurídicos, Rio de Janeiro, págs.175/184, sob o título "Limites ao Poder Cautelar Geral e à Concessão de Liminares". Enfatiza o ilustre mestre, após incursões no Direito Romano, que o deferimento da liminar, inclusive satisfativa, depende da natureza do direito acautelado. Por isso que não pode ser recusada nos direitos absolutos, nos direitos públicos, nos relativos à família ou à personalidade. E a concessão da liminar nessas hipóteses independe de autorização constitucional ou legal.

Impossível negar que a natureza do direito invocado, ainda que em ação cautelar, pela relevância e urgência, justifica o deferimento cautelar, com execução imediata, independente do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, da reintegração do empregado.

Sem nenhuma dúvida, confrontando-se a situação do trabalhador portador de estabilidade provisória, *verbi gratia*, com o direito de não reintegrar eventualmente reivindicado pelo empregador, verifica-se que a proteção à representação sindical, cipeira etc, tem maior envergadura no mundo jurídico e no contexto social do que a recusa da empresa.

Afinal, de que serviria, por exemplo, um líder sindical desempregado à sua categoria? Para que um dirigente de CIPA afastado do emprego e, conseqüentemente, distante dos problemas diuturnos pertinentes à prevenção de acidentes? Apesar de a Lei Maior (arts. 7º, XVIII e 227 da CF, e art. 10, II, b, do ADCT) garantir proteção à maternidade e à infância, quanto padecerá a gestante dispensada do emprego, e privada do inteiro gozo dos planos de saúde ou institutos de assistência próprios de sua categoria, para os quais é exigida a comprovação da manutenção do vínculo laboral? Que utilidade terá a sentença definitiva para essas situações, depois de consumados danos irreparáveis a direitos de largo alcance social?

É preciso abolir essa idéia absoluta de que descabe reintegração liminar de empregado, para admiti-la sempre que *um direito de maior envergadura precise de rápida salvaguarda, que somente a medida cautelar pode outorgar*. Essa conclusão harmoniza perfeitamente com o espírito do art. 798 do CPC.

Não se vê, em tais circunstâncias, nenhum empregador com direito de não conservar em seus quadros empregado protegido por qualquer estabilidade provisória, ainda que sujeita sua situação a debate judicial.

Tem inteira pertinência, em reforço dessa fundamentação, a máxima latina *summum jus, summa injuria*.

Vale registrar, por oportuno, o seguinte aresto do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mostrando-se não só moderno, como sensível às profundas necessidades dos jurisdicionados, onde foi acolhido nosso modesto pronunciamento:

"*Mandado de Segurança*. Inexistência de ilegalidade em reintegração concedida em ação cautelar incidental - é preciso desmistificar essa idéia absoluta de que descabe reintegração liminar de empregado, para admiti-la sempre que um direito de maior envergadura, notadamente uma garantia constitucional, precise de rápida salvaguarda que somente a medida cautelar pode ensejar". (Ac. TRT-22ª Reg. 141/94, Proc. 2.962-MS, Red. desig. Juiz Caciue de New York, julg. em 31.1.1994).

5. Por tudo isso é que, conclusivamente, pode-se assegurar, sem medo de incorrer em agressão a qualquer preceito jurídico, que, havendo urgência, representada pela inutilidade prática da sentença se proferida tardiamente (*periculum in mora*), bem como pela necessidade de proteção de um direito de envergadura superior ao direito do empregador de não reintegrar, provisoriamente, empregado, e simples evidência do direito à reintegração (*fumus boni iuris*), admite-se a reintegração provisória, seja em decorrência de mera decisão liminar, seja através de sentença cautelar, que aliás, é impugnável por recurso desprovido de efeito suspensivo, a teor do art. 520, IV, do CPC.

1) Estudo publicado no "Suplemento Trabalhista da Revista LTr", nº 054/95, ano 31, abril de 1995, pp. 427/429, São Paulo.

2) Membro do Ministério Público da União, Procuradora do Trabalho - Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22a. Região.